

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) AGENTE DE CONTRATAÇÃO DO MUNICÍPIO DE MARMELEIRO – PR

Pregão Eletrônico nº 012/2025

Processo Administrativo nº 674/2025

FILGUEIRA & FILGUEIRA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita sob CNPJ nº 08.992.911/0001-54, sediada na Rua 08, S/N, Quadra 11, Lote 01, Chácara 02, Sítios de Recreio Presidente, Goianápolis-GO, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, por intermédio de seu representante legal que ao final subscreve, apresentar

CONTRARRAZÃO

em face do infundado recurso apresentado pela empresa **LITEN TECNOLOGIA PARA CIDADES LTDA**, doravante denominada Recorrente, pelos fatos e fundamentos que a seguir passa a demonstrar, fundamentar e comprovar para ao final requerer

I – TEMPESTIVIDADE

1. A presente contrarrazão demonstra-se tempestiva, uma vez que o prazo para apresentação desta é de 3 (três) dias úteis, contados da intimação pessoal, consoante o art. 165, I, §4º da Lei 14.133/2021:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de **3 (três) dias úteis**, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

§ 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso. (grifou-se)

2. O instrumento convocatório, analogamente à disposição legal, também estabelece o prazo de 3 (três) dias úteis para apresentação de contrarrazões, conforme o disposto no item 14.1.

3. A intimação acerca do Recurso Administrativo apresentado pela empresa **Liten Tecnologia para Cidades Ltda** foi expedida em 25/04/2025. Com a aplicação da regra delimitada pelos arts. 219 e 224 do Novo Código de Processo Civil, exclui-se o dia de início e inclui-se o dia do vencimento. Portanto, o prazo final para apresentação desta se perfaz no dia **30/04/2025**, o que garante a **tempestividade** destas contrarrazões.

II – CONTEXTUALIZAÇÃO

4. O Município de Marmeleiro, no Estado do Paraná, tornou pública a licitação, na modalidade de Pregão Eletrônico nº 012/2025, decorrente do Processo Administrativo nº 674/2025, do tipo menor preço por item, através da publicação do edital. O objeto licitado refere-se ao registro de preços para futura e eventual contratação de empresa para fornecimento de luminárias de LED e braços de postes para manutenção da iluminação pública do Município de Marmeleiro, atendendo as necessidades do Departamento de Urbanismo.

5. A abertura da sessão pública ocorreu no dia 15/04/2025, às 08h30.
6. O objeto da presente licitação foi dividido em 03 (três) itens.
7. A **Filgueira & Filgueira**, doravante denominada Recorrida, participou exclusivamente do item 01 do certame, referente ao fornecimento de Braço Suporte. Concluída a etapa de lances, a Recorrida sagrou-se classificada em primeiro lugar neste item. Em sequência, submetida à análise de sua documentação de habilitação, foi considerada habilitada e, conseqüentemente, declarada pela Administração como vencedora do referido item.
8. Todavia, a empresa **Liten Tecnologia para Cidades Ltda**, ora Recorrente, interpôs recurso administrativo, no âmbito do Item 01, buscando, de maneira manifestamente infundada e desprovida de suporte técnico ou jurídico consistente, a desclassificação da proposta apresentada pela Recorrida.
9. O cerne do recurso apresentado pela Recorrente funda-se, de modo equivocado e destituído de respaldo técnico idôneo, em errônea alegação de suposta desconformidade do catálogo apresentado pela Recorrida em face das exigências editalícias. Alega, de maneira equivocada, que a ficha técnica anexada pela Recorrida não seria compatível com o objeto licitado no Item 01 e que o catálogo fornecido deixaria de contemplar elementos relevantes relacionados à segurança do produto ofertado.
10. Contudo, diferentemente do alegado pela Recorrente, é imperioso destacar que o catálogo apresentado pela Recorrida foi elaborado e apresentado em estrita conformidade com os termos do edital, de modo que o eventual acolhimento da alegação recursal, no sentido de desclassificar a Recorrida sob tal fundamento, configuraria verdadeira inovação das exigências editalícias, em flagrante afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, na medida em que o catálogo apresentado atende plenamente às especificações e exigências fixadas pela Administração para o objeto licitado.
11. Diante disso, a presente contrarrazão tem por finalidade demonstrar a essa Administração a total inconsistência das alegações apresentadas no recurso interposto pela Recorrente. As razões expendidas são destituídas de fundamentação jurídica e técnica, não merecendo, portanto, prosperar. Assim, em respeito aos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, impõe-se a manutenção da classificação da Recorrida, conforme será minuciosamente demonstrado a seguir, com base nas razões técnicas, fáticas e jurídicas aplicáveis.

III – FATOS E FUNDAMENTOS

III.1) Necessidade de Integral Desprovisamento do Recurso Apresentado pela licitante Liten Tecnologia para Cidades Ltda. Do Estrito Atendimento às Exigências Editalícias pela Filgueira.

12. O recurso interposto pela Recorrente, fundamenta-se, de forma equivocada, na alegação de que o catálogo técnico apresentado pela Recorrida não atenderia às exigências previstas no instrumento convocatório. A Recorrente sustenta que o referido documento conteria apenas informações parciais, limitando-se às dimensões básicas do tubo, sem contemplar, segundo sua errônea interpretação, todos os dados necessários à comprovação da conformidade técnica do produto ofertado.

13. Especificamente, a Recorrente alega que o catálogo da Recorrida não obedeceria ao padrão COPEL (BR2) exigido no edital, imputando, sem qualquer respaldo técnico, a suposta prática de réplica de trechos do Termo de Referência para a complementação do catálogo comercial, bem como aduz suposta ausência de informações no documento apresentado por esta empresa.

14. Todavia, as alegações expendidas pela Recorrente não encontram qualquer respaldo nos termos do edital, não merecendo acolhimento sob qualquer aspecto, uma vez que o catálogo técnico apresentado pela Recorrida atendeu rigorosamente às exigências editalícias, descrevendo de maneira clara, completa e objetiva todas as características técnicas requeridas para o item licitado, de modo que, a conformidade entre o produto ofertado e as especificações do edital foi demonstrada de forma inequívoca, afastando definitivamente qualquer inconsistência apontada no recurso.

15. **Explicamos:**

16. O Termo de Referência (Anexo I), em seu item 4.4.1, estabelece de forma clara e objetiva os requisitos para a adequada apresentação de catálogos e fichas técnicas destinadas à comprovação das especificações dos produtos ofertados, nos termos:

4.4. APRESENTAÇÃO DE CATÁLOGOS, FICHA TÉCNICA OU QUALQUER OUTRO DOCUMENTO QUE DEMONSTRE ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS, PARA TODOS OS ITENS:

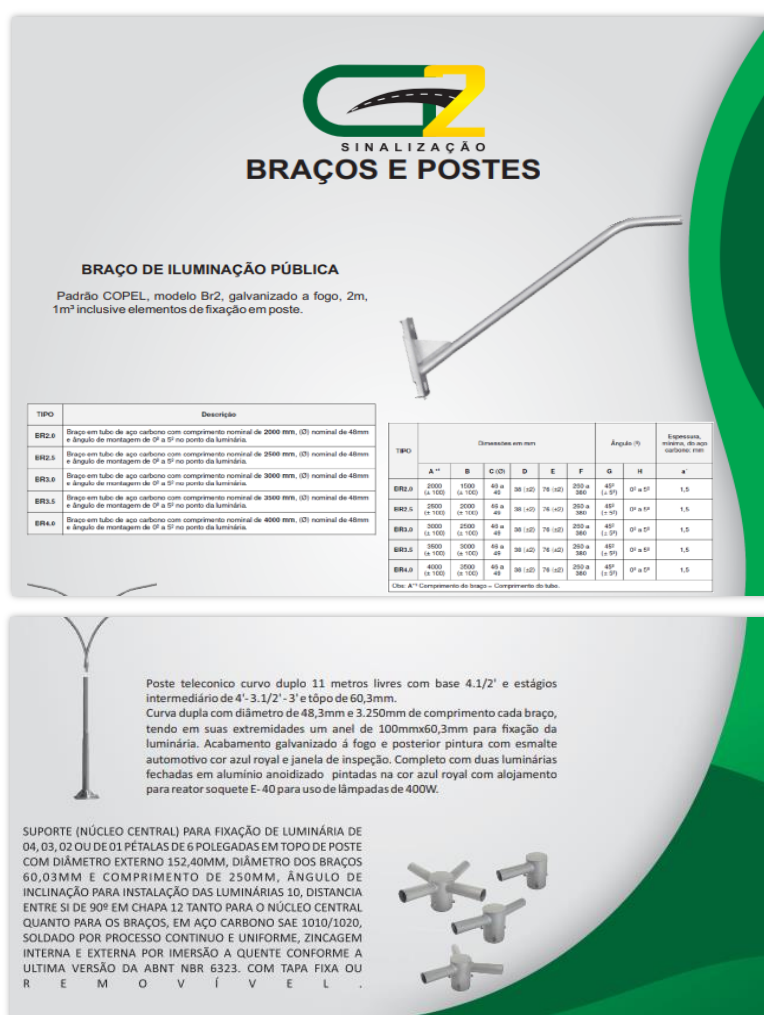
4.4.1. As licitantes classificadas em primeiro lugar deverão enviar ao Pregoeiro **SOB PENA DE DESCLASSIFICAÇÃO, no prazo máximo de 02 (duas) horas** após realizada a negociação, **juntamente com a proposta adequada ao último lance ofertado, através de solicitação via CHAT, na Plataforma do COMPRAS.GOV, catálogo, imagem, ficha técnica ou qualquer outro documento do Fabricante/marca, em língua portuguesa, que demonstre compatibilidade das especificações técnicas e descrição dos produtos constantes neste termo, privilegiando o direito à informação no processo licitatório.**

17. Conforme se verifica, a obrigação imposta pelo instrumento convocatório às licitantes restringe-se à demonstração da compatibilidade técnica entre as especificações do produto ofertado e os parâmetros estabelecidos pela Administração. Assim, bastava que as licitantes, quando devidamente convocadas, apresentassem catálogo ou ficha técnica em estrita consonância com o item supramencionado, demonstrando a adequação de seus produtos às exigências editalícias, **o que efetivamente foi cumprido pela Recorrida.**

18. No que tange especificamente ao objeto em disputa, as especificações técnicas descritas e exigidas para o item 01 do Termo de Referência são as seguintes:

Item 01 - FORNECIMENTO DE BRAÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, padrão COPEL modelo BR2, galvanizado a fogo, 2m, 1m³ inclusive elementos de fixação em poste

19. Dessa forma, em fiel atendimento ao disposto no item 4.4.1 do Termo de Referência e a descrição do item 01, a Recorrida apresentou seu catálogo técnico, documento que, de forma clara, evidencia a plena conformidade do produto ofertado com todas as especificações técnicas exigidas no certame. Veja:



20. Conforme observado, o referido catálogo técnico apresentado pela Recorrida contém as mesmas especificações exigidas no edital, sendo certo que as imagens nele constantes possuem caráter ilustrativo, conforme prática usual no mercado.

21. Dessa forma, resta evidente que a Recorrida cumpriu integralmente a obrigação imposta pelo edital, uma vez que apresentou a documentação solicitada, que inclui as principais especificações técnicas do produto

ofertado, tais como dimensões, diâmetro e espessura. Tais informações são plenamente suficientes para evidenciar que o produto está em total conformidade com o objeto licitado e com as exigências editalícias.

22. O produto ofertado pela Recorrida apresenta características que se mostram compatíveis com o padrão descrito no edital, especialmente no que diz respeito à luminária de padrão COPEL. A avaliação técnica positiva realizada pela Administração, inclusive, reconhece a conformidade do produto, razão pela qual as alegações da Recorrente carecem de fundamento e devem ser rejeitadas.

23. É válido reiterar que o próprio catálogo técnico apresentado pela Recorrida contém informações explícitas de que a luminária ofertada é **plenamente compatível com o padrão COPEL (BR2)**, conforme exigido pelo edital.

24. Ressalta-se ainda que o edital, em momento algum, exigiu a apresentação de projeto executivo, desenhos técnicos detalhados ou estudos estruturais, conforme erroneamente sustentado pela Recorrente. Ao contrário, o que se exige em sede editalícia é tão somente a apresentação de catálogo ou folder técnico que comprovasse a compatibilidade do produto com o objeto licitado, obrigação esta que foi plenamente cumprida pela Recorrida.

25. Dessa forma, cumpre reiterar que não é competência da Recorrente redefinir critérios técnicos ou exigências editalícias.

26. Assim, as exigências adicionais apontadas pela Recorrente em sede recursal como supostamente não sendo cumpridas por esta empresa – tais como espessura da sapata, a presença de mão-francesa e os ensaios estruturais – excedem os limites do que foi solicitado no edital, configurando inovações unilaterais que não se encontram amparadas pela norma editalícia.

27. Tais inovações, além de não estarem previstas no edital, violam o princípio da vinculação ao edital, previsto no artigo 5º da Lei nº 14.133/21, que impõe que as cláusulas do edital devem ser observadas rigorosamente pelas partes envolvidas.

28. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório está expresso no art. 5º da Lei nº 14.133/21, que prevê o seguinte:

“**Art. 5º** Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável.” – grifou-se.

29. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório trata-se, nesse contexto, de preceito inerente a todo procedimento licitatório e evita não somente possíveis descumprimentos das normas editalícias, mas também o descumprimento de diversos outros princípios legais. A título de ilustração, citam-se os princípios da legalidade, igualdade e do julgamento objetivo.

30. A Recorrida demonstrou seu compromisso com esse princípio ao seguir rigorosamente cada um dos termos e condições previamente estabelecidos no edital. Desde a apresentação da proposta até a execução das etapas subsequentes, a Recorrida cumpriu estritamente às exigências impostas, garantindo que seu catálogo estivesse em plena conformidade com o instrumento convocatório.

31. **Assim, não possui qualquer amparo o pleito de inabilitação ou desclassificação de uma licitante com base na ausência de menção à aspectos que não foram previamente exigidos pelo edital.**

32. A professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro leciona em sua obra acerca da ilegalidade na não observação do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, nos termos:

“Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei nº 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual **“a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”** (grifou-se)

33. A obra de Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo também ensina que a Administração encontra-se vinculada às disposições do Edital:

“A vinculação da Administração aos estritos termos do edital de convocação da licitação é exigência expressa do art. 41 da Lei nº 8.666/1993. **Esse artigo veda à Administração o descumprimento das normas e condições do edital, “ao qual se acha estritamente vinculada”.** (grifou-se)

34. Hely Lopes Meirelles, de igual modo, ensina:

“A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse a documentação e propostas em desacordo com o solicitado. **O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.”** (grifou-se)

35. A jurisprudência do Egrégio Tribunal de Contas da União também evidencia a imposição da vinculação ao instrumento convocatório:

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO. CONSTATAÇÃO DE ALGUMAS FALHAS RELACIONADAS À INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO. **O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital** (TCU 00199520091, Relator: MARCOS BEMQUERER, Data de Julgamento: 15/02/2011).

[...]

“Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993.” (TCU. Acórdão nº 483/2005) (grifou-se)

36. Em que pese o edital não exigisse, em nenhum momento, a apresentação de projeto ou desenho técnico para fins de habilitação – eis que foi exigido tão somente a apresentação de catálogo ou folder - cumpre destacar que, em atenção à boa-fé objetiva e à demonstração inequívoca da plena adequação do produto ofertado pela Recorrida, esta poderia apresentar, se solicitado por esta Administração, o respectivo desenho técnico do produto ofertado.

37. Tal fato evidencia que a Recorrida não apenas cumpriu rigorosamente todas as exigências editalícias, como também detém plenas condições técnicas de comprovar, de maneira ainda mais detalhada, a compatibilidade de seu produto com as especificações do Termo de Referência, afastando qualquer alegação de desconformidade suscitada pela Recorrente.

38. Nesse sentido, evidencia-se que a classificação da Recorrida está plenamente amparada nas legislações subsidiárias e com os entendimentos jurisdicionais pertinentes, uma vez que esta empresa comprovadamente atendeu estritamente todos os requisitos estabelecidos no edital, não se verificando qualquer descumprimento editalício, conforme erroneamente alega a Recorrente em seu recurso.

III.2) Da Inaplicabilidade de Disposições de Editais de Outro Certames Divergentes e Independentes da Presente Licitação.

39. Além disso, a Recorrente cita o Pregão Eletrônico nº 27/2024, regido pela Prefeitura Municipal de Santa Rosa, no Estado do Rio Grande do Sul (RS), onde foram exigidos catálogos extremamente detalhados, utilizando-os como parâmetro para questionar a documentação apresentada pela Recorrida. **No entanto, é importante destacar que cada certame possui suas próprias regras e exigências, as quais são estabelecidas por cada instrumento convocatório.**

40. No presente caso, o edital do Pregão nº 12/2024, que rege a presente licitação e se trata do **único** instrumento convocatório a impor exigências ao presente certame, não exige o nível de detalhamento extremo mencionado pela Recorrente, sendo suas exigências claras e específicas conforme já abordado. **Portanto, os exemplos citados pela Recorrente não são aplicáveis ao presente processo licitatório.**

41. As exigências de outros pregões, de outras administrações, não têm efeito vinculativo sobre o presente certame, visto que cada processo licitatório segue seus próprios critérios e requisitos. Tentar importar requisitos

de outros pregões ou compará-los com este certame é uma prática que desrespeita o princípio da legalidade e da vinculação ao edital, além de ser uma atitude anticompetitiva.

42. Portanto, resta plenamente comprovado que as alegações contidas no recurso interposto pela Recorrente não encontram qualquer respaldo na realidade dos fatos, uma vez que o catálogo apresentado pela Recorrida cumpre integralmente as exigências estabelecidas no edital da presente licitação.

43. Em verdade, o catálogo apresentado por esta empresa demonstra, de forma inequívoca e expressa, a plena compatibilidade do produto ofertado com as especificações técnicas exigidas para o item licitado, afastando as inconsistências apontadas pela Recorrente – as quais, conforme fartamente exposto, não encontram previsão editalícia e, portanto, não devem ser utilizadas como fundamento para qualquer desclassificação, em atenção ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o que atesta a conformidade da proposta com as exigências do edital da presente licitação.

44. Ademais, cumpre destacar, ainda, que a proposta apresentada pela Recorrida revela-se mais vantajosa para a Administração Pública em comparação àquela ofertada pela Recorrente, atendendo não apenas às exigências técnicas do edital, mas também proporcionando melhor relação custo-benefício. Assim, além de comprovadamente preencher todos os requisitos editalícios, a manutenção da habilitação da Recorrida preserva o interesse público, na medida em que assegura a observância ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa.

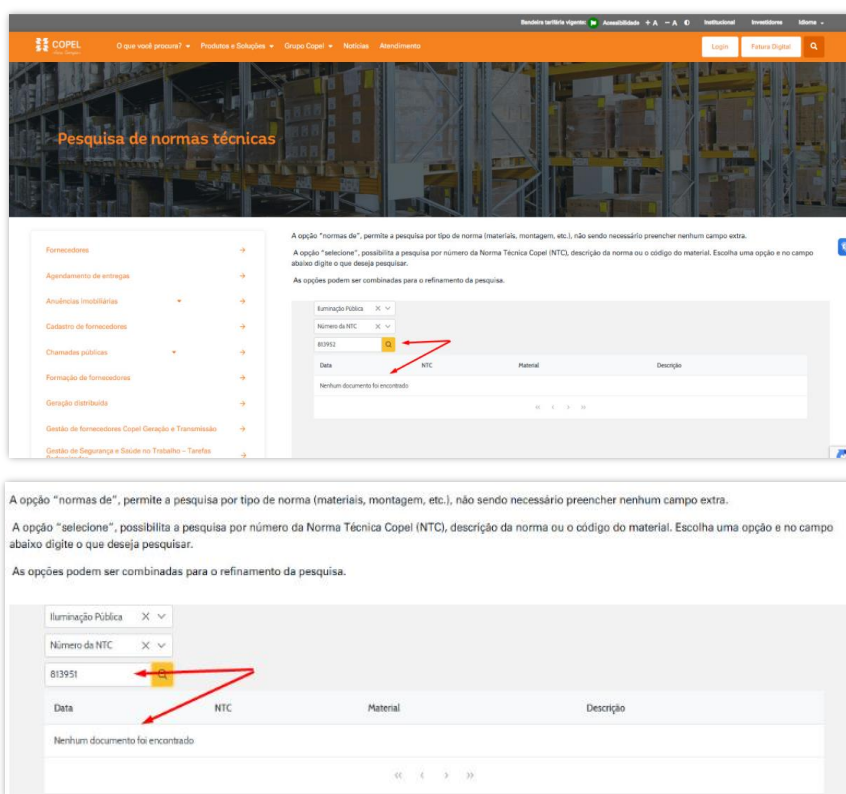
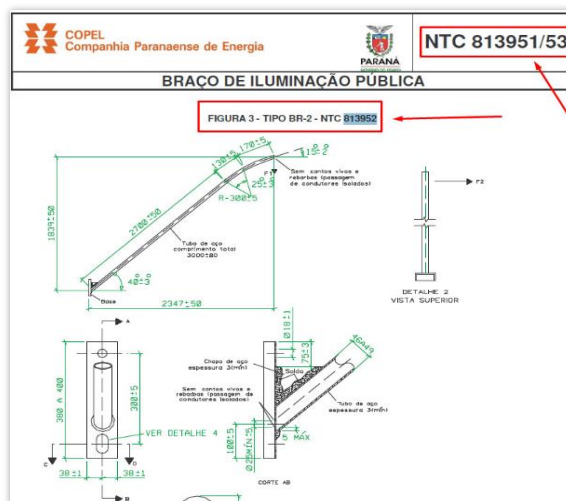
III.3) Improcedência das Alegações Recursais Quanto ao Modelo Disponibilizado no Documento Anexo ao Recurso Administrativo.

45. Em seu recurso, a Recorrente acostou ainda documento denominado “Anexo I”, contendo suposto descritivo técnico de braço de iluminação pública, e, com base nesse documento, buscou erroneamente aduzir que os produtos ofertados no certame supostamente deveriam rigorosamente seguir às especificações nele descritas, sob pena de desclassificação.

46. Todavia, tal argumentação, assim como as demais alegações recursais, revela-se manifestamente improcedente e desprovida de fundamento técnico, na medida em que o próprio documento apresentado como anexo recursal pela Recorrente supostamente não possui registro atualizado na Companhia Paranaense de Energia – COPEL, entidade referência para o padrão técnico mencionado no edital.

47. Em consulta realizada ao sítio eletrônico da COPEL, não se encontrou qualquer informação vigente ou referência atualizada acerca do modelo de braço de iluminação pública indicado pela Recorrente em seu recurso.

Trata-se, pois, de documento datado do ano de 2013, portanto, há mais de uma década, estando flagrantemente desatualizado frente às evoluções técnicas e normativas do setor. Veja:



48. Nesse contexto, revela-se equivocado o entendimento da Recorrente no sentido de que a Administração deveria impor, aos licitantes, a estrita observância a um modelo técnico pretérito, não referenciado no edital, sob pena de afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao julgamento objetivo e à isonomia entre os participantes do certame.

49. Diferentemente da tese sustentada pela Recorrente, a Recorrida, **Filgueira & Filgueira Ltda**, apresentou catálogo técnico compatível e atualizado, contendo todos os elementos necessários à comprovação da conformidade do produto ofertado com as especificações editalícias, em especial quanto à adequação ao padrão COPEL, tal como exigido no Edital.

50. Nesse contexto, a legalidade e a regularidade do procedimento licitatório impõem que sejam observadas, rigorosamente, as exigências constantes do edital e dos seus anexos, e não documentos externos, não previstos no instrumento convocatório e, ainda por cima, supostamente desatualizados.

IV – PEDIDOS

51. Por todo o exposto, requer-se:

- a) O recebimento e o provimento da presente Contrarrazão;
- b) Que o Recurso interposto pela empresa **Liten Tecnologia para Cidades Ltda** seja julgado totalmente **improcedente**, tendo em vista que as alegações de incompatibilidade do catálogo apresentado pela Recorrida são desprovidas de qualquer fundamentação sólida. A Recorrida cumpriu rigorosamente as exigências editalícias, apresentando documentação que atesta a plena conformidade do produto ofertado com as especificações exigidas, de modo que a eventual desclassificação da empresa com base nesse argumento configuraria uma inovação aos termos do edital, ferindo ao princípio da vinculação ao edital;
- c) Que, seja mantida a plena classificação da Recorrida, conforme decisão da Administração, em respeito à regularidade e legalidade do procedimento licitatório.
- d) na remotíssima hipótese de ser outro o entendimento, a remessa da presente contrarrazão à autoridade imediatamente superior, a fim de que esta o aprecie, conhecendo-o e dando-lhe provimento para que, demonstrada a ilegalidade constante na decisão, mantenha a Recorrida classificada do certame em pauta, pelos fatos e fundamentos jurídicos aqui expostos;

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Marmeleiro/PR, 29 de abril de 2025.

FILGUEIRA & FILGUEIRA LTDA

PARECER DE ANÁLISE DOS INFORMATIVOS, CATÁLOGOS, CARTILHAS OU QUALQUER OUTRO DOCUMENTO QUE DEMONSTRE ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS

Pregão Eletrônico nº 012/2025

Processo Administrativo Eletrônico nº 674/2025

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS para futura e eventual contratação de empresa para fornecimento de luminárias de LED e braços de postes para manutenção da iluminação pública do Município de Marmeleiro, atendendo as necessidades do Departamento de Urbanismo.

I - APRESENTAÇÃO DE CATÁLOGOS, FICHA TÉCNICA OU QUALQUER OUTRO DOCUMENTO QUE DEMONSTRE ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS, PARA TODOS OS ITENS:

As licitantes classificadas em primeiro lugar deverão enviar ao Pregoeiro SOB PENA DE DESCLASSIFICAÇÃO, no prazo máximo de 02 (duas) horas após realizada a negociação, juntamente com a proposta adequada ao último lance ofertado, através de solicitação via CHAT, na Plataforma do COMPRAS.GOV, catálogo, imagem, ficha técnica ou qualquer outro documento do Fabricante/marca, em língua portuguesa, que demonstre compatibilidade das especificações técnicas e descrição dos produtos constantes neste termo, privilegiando o direito à informação no processo licitatório.

II – Da Análise

Juntamente com os documentos solicitados acima, deverão ser apresentados os laudos/ensaios de laboratório nacional ou internacional acreditados pelo INMETRO, conforme norma ABNT para as luminárias especificadas no objeto, sendo vedada à apresentação de ensaios de laboratórios de empresas que pertençam ao mesmo grupo econômico das licitantes. Os ensaios a serem apresentados obrigatoriamente são:

Ensaios de grau de proteção ótico/alojamento (comprovação de grau de proteção).

Ensaios de rendimento óptico/fotometria (comprovação a eficiência luminosa).

Ensaio de vibração (confere segurança de que a luminária não desprenderá de sua fixação e manterá os componentes elétricos intactos).

Ensaio de fator de potência.

Ensaio de distorção harmônica total THD (comprovação de qualidade de energia elétrica).

Ensaio UV da lente.

Declaração de garantia das Luminárias de LED ofertadas pelo prazo mínimo de 05 (cinco) anos, inclusive do sistema integrado ao corpo da luminária para acionamento e desligamento automático em função da luminosidade ambiente, expedida e assinada pelo fabricante da luminária.

- Após análise do recurso impetrado pela empresa **LITEN TECNOLOGIA PARA CIDADES LTDA, CNPJ Nº 55.552.828/0001-44**, ratificamos a decisão anteriormente tomada, ou seja, manter habilitada a empresa **FILGUEIRA & FILGUEIRA LTDA, inscrita no CNPJ nº 08.992.911/0001-54**, por atender o descritivo constante em edital.

Item 01 – FORNECIMENTO DE BRAÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, padrão COPEL modelo BR2, galvanizado a fogo, 2m, lm3 inclusive elementos de fixação em poste. MARCA/MODELO: G2 SINAL – APROVADO.

- Após análise, decidiu-se acatar o recurso impetrado pela empresa **ACR COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI, CNPJ Nº 22.683.848/0001-03**. Desta forma, retificamos a decisão anteriormente tomada, ou seja, inabilitando a empresa **VARGAS MATERIAIS**



PARA CONSTRUÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ nº 09.353.142/0001-07, por não atender os requisitos constantes no item 4.4 do edital, subitens 4.4.3.1; 4.4.3.3; 4.4.3.6.

Item 02 – Luminária LED (100W): Potência nominal mínima de 90W e máxima de 100W, tensão bivolt automática 127V/220V. Fluxo luminoso mínimo de 11.000 lúmens; eficiência luminosa mínima de 110 lúmens / W; índice e reprodução de cores (IRC) mínimo de 70%; temperatura de cor correlata (TCC) de 4500K á 5000K; fator de potência mínimo de 0,95; expectativa de vida útil de no mínimo 50.000h para L80; distorção harmônica total (THD) máxima de 10%; tecnologia dos LED's tipo SMD – Surface Mount Device ou COB; distribuição luminosa transversal tipo II, longitudinal média e/ou curta e controle de distribuição luminosa do tipo limitada ou totalmente limitada, conforme NBR 5101; corpo em alumínio injetado a alta pressão com pintura epóxi na cor cinza ou corpo extrudado; para instalação em postes e/ou braços de iluminação pública com diâmetro de 48,5mm a 60,3mm, fixação realizada por parafusos de aço inox, com controlador eletrônico para módulos de LED (driver) alojado (interno) ao corpo da luminária; conjunto óptico formado por conjuntos modulares; com tomada e relé fotoelétrico (com garantia de 5 anos) compatível com a luminária conforme NBR 5123 incorporada ao corpo da luminária; índice de proteção contra penetração de poeira e água IP 66 para o conjunto óptico e para o compartimento do driver; índice de proteção contra impactos de no mínimo IK08. MARCA/MODELO: EMPALUX/SARIN – **REPROVADO.**

Item 03 – Luminária LED (100W): Potência nominal mínima de 90W e máxima de 100W, tensão bivolt automática 127V/220V. Fluxo luminoso mínimo de 11.000 lúmens; eficiência luminosa mínima de 110 lúmens / W; índice e reprodução de cores (IRC) mínimo de 70%; temperatura de cor correlata (TCC) de 4500K á 5000K; fator de potência mínimo de 0,95; expectativa de vida útil de no mínimo 50.000h para L80; distorção harmônica total (THD) máxima de 10%; tecnologia dos LED's tipo SMD – Surface Mount Device ou COB; distribuição luminosa transversal tipo II, longitudinal média e/ou curta e controle de distribuição luminosa do tipo limitada ou totalmente limitada, conforme NBR 5101; corpo em alumínio injetado a alta pressão com pintura epóxi na cor cinza ou corpo extrudado; para instalação em postes e/ou braços de iluminação pública com diâmetro de 48,5mm a 60,3mm, fixação realizada por parafusos de aço inox, com controlador eletrônico para módulos de LED (driver) alojado (interno) ao corpo da luminária; conjunto óptico formado por conjuntos modulares; com tomada e relé fotoelétrico (com garantia de 5 anos) compatível com a luminária conforme NBR 5123 incorporada ao corpo da luminária; índice de proteção contra penetração de poeira e água IP 66 para o conjunto óptico e para o compartimento do driver; índice de proteção contra impactos de no mínimo IK08. MARCA/MODELO: EMPALUX/SARIN – **REPROVADO.**

Joelmo Soranso
Auxiliar de Escriturário B

Gilmar Gehlen
Diretor do Departamento de Administração

Evandro Marcelo Pasqualoto
Assistente Administrativo

